



Número: **0600052-32.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **29/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA - O MARANHÃO É O ESTADO QUE MAIS INVESTIU EM OBRAS - NA EDUCAÇÃO, REFORMOU E CONSTRUIU 700 ESCOLAS E CRIOU O IEMA - 730 ESCOLAS REFORMADAS. UMA A CADA 2 DIAS - O GOVERNO DO MARANHÃO INVESTE CADA VEZ MAIS NA EDUCAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM DIVERSOS MEIOS DE VEICULAÇÃO - CANAL OFICIAL DO GOVERNO DO MARANHÃO NO YOUTUBE - JINGLE DE CAMPANHA ELEITORAL - PROPAGANDA SUBLIMINAR - PEDIDO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA PRP (REPRESENTANTE)	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA (REPRESENTADO)	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15051	07/06/2018 18:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Gustavo Araujo Vilas Boas – GM4

REPRESENTAÇÃO - Processo nº 0600052-32.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA PRP

Advogado do Representante: Dr. Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo - (OAB/MA 5166)

REPRESENTADO: FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

Advogado do REPRESENTADO: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros - (OAB/MA 4.947)

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP contra FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, em virtude de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada disfarçada de propaganda institucional.

Alega, em síntese, que o Representado tem utilizado os meios de comunicação do Estado do Maranhão para fazer publicidade própria, realizando atos de propaganda político-eleitoral disfarçada.

Afirma que a veiculada publicidade institucional apresenta informação inverídica acerca da construção e reforma de escolas, aliado ao fato de ser produzida e editada em todos os padrões de um programa eleitoral, apresentando as “digitais” da campanha eleitoral do Representado.

Como exemplo, menciona a cena de uma criança correndo com a bandeira do Estado do Maranhão e a logomarca do Governo, que, à sua ótica, traduz a mesma imagem, bandeira e garoto presentes no último programa eleitoral gratuito de Flávio Dino de Castro e Costa, candidato em 2014.

Nessa linha, aduz que a única diferença existente entre a propaganda de 2014 e a atual, aqui impugnada, diz respeito ao fato de que tanto na logomarca do Governo do Estado do Maranhão quanto no vídeo da campanha, constava a expressão “Flávio Dino 65”.

Argumenta, ainda, não se tratar de publicidade institucional, eis que não está a divulgar atos, programas, obras e serviços que efetivamente foram concretizados, além de representar caráter deseducativo, desinformativo, de desorientação social.

Em sequência, entende que os elementos veiculados na publicidade caracterizam promoção pessoal do Representado, como, a título de exemplo, a junção de supostas informações inverídicas (750 escolas reformadas ou construídas) à propaganda eleitoral do Representado em 2014, o que configuraria propaganda eleitoral de ordem antecipada.

Ante tais fatos e argumentos, pede, em sede liminar, a cessação imediata da veiculação da mídia “O Governo do Maranhão investe cada vez na educação do Estado” e a consequente exclusão de todas as mídias sociais do Governo do Estado do Maranhão, sob pena de multa diária.

No mérito, pugna pelo reconhecimento da suposta propaganda eleitoral extemporânea e, por consequência, a condenação do Representado à multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Em defesa (ID 15004), o Representado sustenta, em síntese, a não ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, pois em nenhum momento se observa a imagem pessoal do Representado, citação à sua pessoa, tampouco se faz alusão às suas qualidades pessoais, explícita ou implicitamente.

Quanto a alegada semelhança entre a propaganda institucional "O Governo do Maranhão investe cada vez na educação do Estado" e a propaganda eleitoral "Carta dos Maranhenses" afirma que *"não é possível conceber que um homem comum, a exceção de um opositor político fervoroso, associe a imagem de um garoto segurando a bandeira do Estado do Maranhão e remeta a qualquer propaganda eleitoral, da mais longínqua à mais recente"*.

No que tange a veracidade dos dados oficiais divulgados na propaganda institucional, argumenta que o cerne da questão se limita a semântica do que se entende por “reforma”, que consiste em "melhorar, retificar, corrigir", ou seja, corresponde exatamente as ações realizadas pelo Governo do Maranhão nas instituições de ensino da rede estadual, como a correção de imperfeições e aprimoramento do espaço físico das escolas.

Alega, a mais, que o Partido Representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as intervenções governamentais não ocorreram ou não deveriam ser consideradas “reformas”, seja qual for a acepção atribuída ao termo e que esse preciosismo linguístico não se afigura razoável em uma publicidade institucional cujo público alvo é o cidadão comum.

Com isso, requer o indeferimento do pedido liminar e, no mérito, a improcedência da representação por insuficiência probatória.

Eis o relatório. Decido.

Analisado o contexto exposto na petição inicial e a documentação acostada, é de se ressaltar que, nesta fase processual, a concessão da ordem se limita à via da análise perfunctória do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Exercendo um juízo prelibatório para analisar o pedido de tutela de urgência liminar do Representante e a partir das informações trazidas pela defesa (art. 300, do CPC), entendo que a **probabilidade do direito invocado** (*fumus boni iuris*) não está presente na alegação de que inverídicas as informações contidas na

impugnada publicidade, na medida em que as informações trazidas pelo Representante (ID's 14680 a 14684) fazem referência a diversas intervenções na estrutura física de inúmeras escolas, o que, salvo melhor juízo, podem ser caracterizadas como reforma, em sentido amplo.

Além disso, nesse momento, não verifico elementos objetivos para aferir a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, como a demonstração de que as intervenções governamentais não se realizaram.

Nesse sentido é o entendimento do TSE: "*a aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu*" (AgR-REspe n.º 93-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 11.9.2017).

Por outro lado, **entendo verificada a probabilidade do direito invocado** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano** (*periculum in mora*), **especificamente no que diz respeito à apresentação da mesma cena utilizada pelo Representado na campanha eleitoral de 2014.**

Deveras, comparando o vídeo juntado no ID n.º 14679 (O Governo do Maranhão investe cada vez na educação do Estado) – propaganda institucional, com o vídeo (Carta dos Maranhenses 001) acostado no ID n.º 14685 – último programa eleitoral gratuito de Flávio Dino nas eleições 2014, percebe-se a existência da cena de um garoto correndo com a bandeira do Estado e a logomarca do Governo do Maranhão, que, diga-se, trata-se de imagem equivalente, com a mesma bandeira e menino presentes no último programa eleitoral gratuito de Flávio Dino de Castro e Costa, candidato em 2014, com a diferença de que na propaganda impugnada, consta a logomarca do Governo do Estado do Maranhão e, no vídeo da campanha, constava “Flávio Dino 65”.

Após confrontar os vídeos, é possível visualizar o *fumus boni iuris*, vez que, a princípio, além da propaganda institucional que é aquela que possui conteúdo educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º, da CF, houve uma extrapolação, uma tentativa dissimulada de propaganda eleitoral extemporânea, ao utilizar a mesma cena da propaganda eleitoral de 2014 do Representado, elemento que pode, sem maiores esforços, ser objetivamente aferido.

Sobre o assunto leciona José Jairo Gomes[1]:

"É vedado gasto de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de agentes públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por meio de *símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre eles e o próprio objeto divulgado*". *Grifamos.*

Nesse sentido, a jurisprudência, *verbis*:

A circunstância de não haver elemento identificador de pessoa ou partido político **não torna, por si só, legítima a publicidade institucional que eventualmente pode conter distorção e estar favorecendo indevidamente ocupante de cargo político.** [...]"

(TSE. Ac. de 15.4.2010 no AgR-AI nº 12.099, rel. Min. Arnaldo Versiani)

[...] A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. **Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição.** (AgRg no Ag nº 5.120, Rei. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005) (AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. designado Ministro FELIX FISCHER, DdE 11.5.2010) *Grifos nossos.*

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PROPAGANDA ELEITORAL DISFARÇADA - RETIRADA DO JINGLE DA CAMPANHA "TÁ MELHOR" (LETRA E/OU MÚSICA) - PROVIMENTO PARCIAL.**

(...)

Verifica-se na publicidade institucional atacada a configuração de propaganda eleitoral subliminar e extemporânea, uma vez utilizada a música do jingle da campanha "Tá Melhor".

Decidiu a Corte, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, mantendo em parte a decisão atacada, dispensando a remessa dos autos ao Ministério Público, prevista no art. 40 do CPP e **proibindo a veiculação da peça publicitária no que diz respeito ao jingle da campanha "Tá Melhor", letra e/ou música.**

Multa aplicada de acordo com o art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, dispensando-se maiores fundamentações, uma vez ter sido fixada dentro dos parâmetros estabelecidos.

Cabível a Fixação de multa diária (*astreinte*), em razão de aplicação subsidiária do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

(TRE-RN. REPRESENTAÇÃO n.º 2019, Acórdão n.º 2019 de 25/04/2006, Rel. JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/04/2006) *Grifos acrescidos.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL SUSCITADAS PELOS REQUERIDOS - REJEIÇÃO - PEDIDO DE INTEGRAÇÃO À LIDE DE TERCEIRO INTERESSADO - DEFERIMENTO - **VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS COINCIDENTES NAS PROPAGANDAS INSTITUCIONAL E ELEITORAL - INDÍCIOS DE PRÁTICA ABUSIVA** - INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE DA CONDUTA PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ABUSO DE PODER, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LC 64/90 - REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS EM MATÉRIA NÃO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

Depreende-se dos autos a utilização, ao menos subliminarmente, de elementos coincidentes na propaganda institucional e na propaganda eleitoral, indicando prática de conduta abusiva.

Ainda que se verifiquem os mencionados indícios, inexistente capacidade da conduta para influir no resultado do pleito, a ponto de demonstrar a prática de abuso de poder econômico, para fins de subsunção do fato ao art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Aplicação da teoria da potencialidade.

Quanto à suposta lesão ao princípio da probidade administrativa, praticada pelo requerido, sejam remetidas cópias dos autos ao Ministério Público estadual, para as investigações que entender cabíveis.

Improcedência do pedido.

(TRE-RN. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 023, Acórdão n.º 023 de 30/08/2005, Relator(a) DÚBEL COSME, Publicação: DJ - Diário de Justiça do Estado do RN, Data 17/09/2005, Página 67 LIV - Livro de Decisões do TRE-RN, Volume 2, Tomo 55, Data 11/05/2007, Página 99) *Grifos nossos*.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), resta patente face a possibilidade da iminente continuidade da veiculação do vídeo impugnado causar prejuízos sócio-eleitorais ao influenciar desigualmente a vontade do eleitorado e a paridade de armas entre os possíveis competidores do pleito que se avizinha, haja vista a conexão entre a atual gestão e o eventual futuro mandato do Representado.

Assim, forçoso concluir que a situação narrada merece a imediata determinação de medida acautelatória apaziguadora que, a partir de sua execução, evitará o dano à isonomia entre os possíveis candidatos e à própria integridade do processo eleitoral de 2018.

Ademais, buscando proteger e, mais ainda, privilegiar os direitos a informação, constitucionalmente assegurado, é de rigor que se pondere acerca do alcance da tutela a ser concedida.

Acessando o vídeo “O Governo do Maranhão investe cada vez na educação do Estado” disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=H2zVsTNmKII> verifica-se que a propaganda institucional dura 1 minuto e a cena semelhante à utilizada na campanha eleitoral de 2014 aparece entre 0:57 e 1 min.

Ante o exposto, com fulcro no art. 37, §1º, da CF e no art. 300, do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, para determinar ao Representado **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA** que exclua, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o trecho do vídeo considerado abusivo e ilegal, com duração de 3 (três) segundos, entre 0:57 e 1 min, postado no *link* <https://www.youtube.com/watch?v=H2zVsTNmKII>, bem como que se abstenha de voltar a disponibilizar o referido trecho do vídeo para visualização pública.

Em caso de descumprimento, os responsáveis estarão sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Providencie-se, imediatamente, de ordem, a **notificação** do Representado **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA** para que tome ciência da presente decisão.

Vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12, da Resolução TSE n.º 23.541/2017.

Defiro o pedido para a juntada do instrumento procuratório do Representado, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 10, da Resolução TSE n.º 23.547/2017.

Após, autos conclusos imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís, 07 de junho de 2018.

Gustavo Araujo Vilas Boas

Juiz Relator

[1] GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampli. - São Paulo: Atlas, 2018. pag. 602.